

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA ECONOMIA**

Portaria n.º 1160/97

de 14 de Novembro

A Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 935/95, de 24 de Julho, previa no seu n.º 11.º, para efeitos da avaliação da conformidade dos aparelhos concebidos para a emissão de radiocomunicações com os requisitos essenciais de compatibilidade electromagnética, que devia o fabricante, ou o seu representante, obter previamente um certificado de tipo CE, emitido por um organismo para tal fim notificado pelos Estados membros à Comissão das Comunidades Europeias.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 119/96, de 7 de Agosto, que procedeu à transposição da Directiva n.º 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, relativa aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite, veio tornar inaplicável tal procedimento quer aos equipamentos nela abrangidos quer aos equipamentos terminais de telecomunicações a que se refere o Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho.

Em tal conformidade, importa alterar o disposto na Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 935/95, de 24 de Julho.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 98/95, de 17 de Maio, que seja aditado à Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 935/95, de 24 de Julho, o n.º 11.º-A, com a seguinte redacção:

«11.º-A — A conformidade dos equipamentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 228/93, de 22 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 119/96, de 7 de Agosto, com os requisitos essenciais fixados no n.º 1.º é comprovada nos termos do n.º 5.º ou do n.º 7.º»

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia.

Assinada em 20 de Outubro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA EDUCAÇÃO
E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO**

Portaria n.º 1161/97

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, ao revogar o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento de um sistema de aprendizagem e de formação profissional inserido no mercado do emprego, importa desde logo promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Educação e para a Qualificação e o Emprego, o seguinte:

1.º São criados os seguintes cursos profissionais de nível secundário:

- a) Técnico de Marketing;
- b) Técnico de Promoção de Vendas.

2.º Têm acesso aos cursos aprovados no número anterior os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

3.º A conclusão com aproveitamento dos cursos aprovados no n.º 1.º confere um diploma de nível III de qualificação profissional equivalente ao ensino secundário.

4.º Os planos de estudos dos cursos agora criados são os constantes dos mapas anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Ministérios da Economia, da Educação e para a Qualificação e o Emprego.

Assinada em 22 de Outubro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho.

ANEXO

Curso: Técnico de Marketing

Plano curricular

	Cargas horárias anuais			
	1.º 10.º	2.º 11.º	3.º 12.º	Total disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Língua Estrangeira	100	100	100	300
Área de Integração	100	100	100	300
Científica:				
Matemática	130	130	130	390
Economia	90	90	100	280
Sociologia	—	50	100	150
Psicologia	100	60	—	160
Técnica, tecnológica e prática:				
Marketing	130	130	150	410
Informática	120	—	—	120